

Acórdão: 25.082/24/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000083863-48  
Impugnação: 40.010157925-01  
Impugnante: Maria Rosalina de Jesus  
CPF: 435.097.116-53  
Proc. S. Passivo: Hiago Valverde Mattos  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO.** Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. **Infração caracterizada. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Lindomar Castilho Rodrigues, ocorrido em 06/06/21, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 202.117.218.447-4, apresentada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG em 07/07/21.

Exigências de ITCD e a da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

**Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 44/47, acompanhada dos documentos de fls. 48/62, com os argumentos a seguir transcritos, em síntese:

- aduz impossibilidade de exigência do ITCD antes do encerramento do processo de arrolamento sumário e intimação ao Fisco estadual pelo Juízo do inventário.

- considera o Auto de Infração insubsistente ao argumento de que o trânsito em julgado informa que o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de arrolamento sumário ocorreu em 18/10/23 e os alvarás somente foram expedidos em 17/06/24;

- requer o cancelamento do Auto de Infração, nos termos do art. 95 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização manifesta-se às fls. 64/69, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

---

### ***DECISÃO***

Conforme relatado a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Lindomar Castilho Rodrigues, ocorrido em 06/06/21, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 202.117.218.447-4, apresentada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG em 07/07/21.

Exigências de ITCD e a da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A pretensão do presente Auto de Infração refere-se ao quinhão hereditário da Autuada, única herdeira, conforme demonstrado às fls. 04/05.

Inicialmente, cumpre registrar que o ITCD encontra-se previsto no art. 155, inciso I e § 1º da Constituição da República de 1988 – CR/88, a saber:

CR/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

V - não incidirá sobre as doações destinadas, no âmbito do Poder Executivo da União, a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas e às instituições federais de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

(...)

Quanto às exigências apontadas no Auto de Infração, oportuno esclarecer, que o fato gerador do imposto em questão ocorreu sob a égide da Lei nº 14.941/03 e o Decreto nº 43.981/05, os quais deverão ser obrigatoriamente aplicados.

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito; (...)

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

(Grifou-se)

A Autuada argui a impossibilidade de exigência do ITCD antes do encerramento do processo de arrolamento sumário e intimação ao Fisco Estadual pelo Juízo do inventário.

Aduz que a disciplina de processamento do arrolamento sumário, também denominado de pedido de adjudicação (art. 659, §1º) é literalmente oposta ao regular trâmite do inventário, inclusive no que tange à exigibilidade prévia e lançamento do débito tributário referente ao ITCD. Cita o art. 659, § 2º da Lei Federal nº 13.105/15 (Código de Processo Civil - CPC). Veja-se:

Código de Processo Civil:

Art. 659. (...)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os

alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662.

(...)

Assevera que da simples análise conclui-se que não há crédito tributário sem antes de ultimado o procedimento do arrolamento sumário. Finalização esta que se verificará com, cumulativamente, o trânsito em julgado da sentença que homologar e a lavratura dos formais e partilha e alvarás referente às rendas.

Menciona que as administrações fazendárias, como no presente Auto de Infração, querem fazer valer as regras estaduais no tocante à prévia exigibilidade do tributo, todavia, referido entendimento não encontra acolhida, tendo sido rechaçado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que reafirmou a literalidade do art. 659, § 2º do CPC, no sentido de que é indevido o recolhimento do ITCD prévio à conclusão do arrolamento, conforme o Tema Repetitivo nº 1.074, em que tal tribunal fixou a seguinte tese:

“NO ARROLAMENTO SUMÁRIO, A HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA OU DA ADJUDICAÇÃO, BEM COMO A EXPEDIÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA E DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO, NÃO SE CONDICIONAM AO PRÉVIO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS, DEVENDO SER COMPROVADO, TODAVIA, O PAGAMENTO DOS TRIBUTOS RELATIVAS AOS BENS DO ESPÓLIO E ÀS SUAS RENDAS, A TEOR DOS ARTS, 659, §2º DO CPC/2015 E 192 DO CTN.”

Argumenta que, assim, considerando que o trânsito em julgado da sentença referida no processo de arrolamento sumário ocorreu em 18/10/23 e que os alvarás somente foram expedidos em 17/06/24, a DBD que consta do procedimento é meramente informativa dos bens adjudicados por ela e não constitui o crédito tributário, tampouco exonera o Fisco de proceder com o lançamento fiscal após os acontecimentos descritos pelo art. 659, § 2º do CPC.

Sob esta perspectiva, reitera que o presente auto de infração é insubsistente e solicita o seu cancelamento, nos moldes do art. 95 do Decreto nº 44.747/08 (RPTA).

Contudo, sem razão a Autuada.

As exigências fiscais tiveram como base a DBD, protocolizada via SIARE sob o nº 202.117.218.447-4 em 07/07/21, por meio da qual, a Fiscalização tomou conhecimento do fato gerador e dos demais elementos necessários ao lançamento.

O fato gerador do ITCD ocorreu com a abertura da sucessão em 06/06/21, tendo como data limite para pagamento sem os acréscimos legais, constituídos de multas e juros, a data de 03/12/21.

Nos termos do inciso I do art. 13 da Lei nº 14.941/2003 e inciso I do art. 26 do Decreto nº 43.981/2005 (RITCD), o prazo para pagamento do tributo é de 180

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(cento e oitenta) dias contados da abertura da sucessão, ou seja, o prazo conta-se da data do óbito, independentemente da instauração de inventário judicial ou extrajudicial.

Lei nº 14.941/2003

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

RITCD/05

Art. 26. O ITCD será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da data da abertura da sucessão;

(...)

**Incontestável, no caso, a ocorrência do fato gerador do ITCD, definição da base de cálculo, alíquota e apuração do crédito tributário, impondo a exigência do imposto e acréscimos legais conforme a legislação de regência. Veja- se:**

Lei nº 14.941/03

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

RITCD/05

Art. 31. O contribuinte deverá entregar, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto, Declaração de Bens e Direitos, por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE, disponibilizado no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda na internet, no endereço [www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, com cópias dos seguintes documentos digitalizados:

(...)

III - comprovante do pagamento do ITCD;

(...)

Art. 38. A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais.

(...)

A Fiscalização esclarece sobre o entendimento originário do legislador quanto à independência ou desconexão entre a obrigação tributária de pagamento do ITCD e os trâmites próprios do processo de inventário e partilha. Desde 1º/01/14, o legislador mineiro fez acrescentar-se o § 7º ao art. 1º da Lei nº 14.941/03, a saber:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º (...)

§ 7º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

(...)

(Grifou-se)

A Autuada alega impossibilidade de exigência do ITCD antes do encerramento do processo de arrolamento sumário e intimação ao Fisco estadual pelo Juízo do inventário, em face do Tema Repetitivo nº 1.074 do STJ, que reafirmou a literalidade do art. 659, § 2º, do CPC, no sentido de que é indevido o recolhimento do ITCD prévio à conclusão do arrolamento.

Entretanto, conforme esclarece a Fiscalização, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1.074), estabeleceu a tese de que no arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do ITCD. Porém, não impede o recolhimento do imposto prévio à conclusão do arrolamento, nem a constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública estadual.

### TEMA REPETITIVO Nº 1.074

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCMD. ARROLAMENTO SUMÁRIO. ART. 659, CAPUT, E § 2º DO CPC/2015. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA OU DA ADJUDICAÇÃO. EXPEDIÇÃO DOS TÍTULOS TRANSLATIVOS DE DOMÍNIO. RECOLHIMENTO PRÉVIO DA EXAÇÃO. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO ANTECIPADO DOS TRIBUTOS RELATIVOS AOS BENS E ÀS RENDAS DO ESPÓLIO. OBRIGATORIEDADE. ART. 192 DO CTN.

I – CONSOANTE O DECIDIDO PELO PLENÁRIO DESTA CORTE NA SESSÃO REALIZADA EM 09.03.2016, O REGIME RECURSAL SERÁ DETERMINADO PELA DATA DA PUBLICAÇÃO DO

PROVIMENTO JURISDICIONAL IMPUGNADO. APLICA-SE, NO CASO, O ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL DE 2015.

II – O CPC/2015, AO DISCIPLINAR O ARROLAMENTO SUMÁRIO, TRANSFERIU PARA A ESFERA ADMINISTRATIVA AS QUESTÕES ATINENTES AO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS, EVIDENCIANDO QUE A OPÇÃO LEGISLATIVA ATUAL PRIORIZA A AGILIDADE DA PARTILHA AMIGÁVEL, AO FOCAR, TELEOLOGICAMENTE, NA SIMPLIFICAÇÃO E NA FLEXIBILIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ENVOLVENDO O TRIBUTO, ALINHADA COM A CELERIDADE E A EFETIVIDADE, E EM HARMONIA COM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

III – O ART. 659, § 2º, DO CPC/2015, COM O ESCOPO DE RESGATAR A ESSÊNCIA SIMPLIFICADA DO ARROLAMENTO SUMÁRIO, REMETEU PARA FORA DA PARTILHA AMIGÁVEL AS QUESTÕES RELATIVAS AO ITCMD, COMETENDO À ESFERA ADMINISTRATIVA FISCAL O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DO TRIBUTO

IV – TAL PROCEDER NADA DIZ COM A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO, PORQUANTO NÃO SE TRATA DE ISENÇÃO, MAS APENAS DE POSTERGAR A APURAÇÃO E O SEU LANÇAMENTO PARA DEPOIS DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO JUDICIAL, ACAUTELANDO-SE, TODAVIA, OS INTERESSES FAZENDÁRIOS – E, POR CONSEQUINTE, DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO –, CONSIDERANDO QUE O FISCO DEVERÁ SER DEVIDAMENTE INTIMADO PELO JUÍZO PARA TAIS PROVIDÊNCIAS, ALÉM DE LHE ASSISTIR O DIREITO DE DISCORDAR DOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS BENS DO ESPÓLIO PELOS HERDEIROS.

V – PERMANECE VÁLIDA, CONTUDO, A OBRIGATORIEDADE DE SE COMPROVAR O PAGAMENTO DOS TRIBUTOS QUE RECAEM ESPECIFICAMENTE SOBRE OS BENS E RENDAS DO ESPÓLIO COMO CONDIÇÃO PARA HOMOLOGAR A PARTILHA OU A ADJUDICAÇÃO, CONFORME DETERMINA O ART. 192 DO CTN.

VI – ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, FIXANDO-SE, NOS TERMOS NO ART. 256-Q, DO RISTJ, A SEGUINTE TESE REPETITIVA: NO ARROLAMENTO SUMÁRIO, A HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA OU DA ADJUDICAÇÃO, BEM COMO A EXPEDIÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA E DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO, NÃO SE CONDICIONAM AO PRÉVIO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS, DEVENDO SER COMPROVADO, TODAVIA, O PAGAMENTO DOS TRIBUTOS RELATIVOS AOS BENS DO ESPÓLIO E ÀS SUAS RENDAS, A TEOR DOS ARTS. 659, § 2º, DO CPC/2015 E 192 DO CTN.

VII – RECURSO ESPECIAL DO DISTRITO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO. RE Nº 1.896.526 – DF.

(...)

(GRIFOU-SE)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O inventário e a partilha são regidos pela legislação processual, porém, o lançamento do imposto é matéria tributária e o Fisco deve efetuar-lo conforme estabelecido pelo Código Tributário Nacional - CTN e legislação tributária do ente competente para realizar a tributação.

Dessa forma, não assiste razão à Autuada, quando alega que o início da exigibilidade do ITCD somente se daria com a homologação dos cálculos no processo de inventário.

Em virtude da falta do recolhimento do imposto, antes do início da ação fiscal, por parte da Autuada, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, conforme disciplinado no Decreto nº 43.981/05 (RITCD). Veja-se a legislação mencionada:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

(Grifou-se)

Decreto nº 43.981/05

Art. 38. A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais.

(...)

(Grifou-se)

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN. Confira-se:

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)

Ademais, registra-se, por oportuno, que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Dessa forma, cabe destacar que se encontra devidamente motivado e fundamentado o procedimento administrativo, com a caracterização da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, determinação precisa e clara da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, com especificação da base de cálculo e alíquota, identificação do Sujeito Passivo e aplicação da penalidade cabível.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Hiago Valverde Mattos e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

**Sala das Sessões, 30 de outubro de 2024.**

**Emmanuelle Christie Oliveira Nunes**  
**Relatora**

**Cindy Andrade Moraes**  
**Presidente**

CS/P